



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.446-A, DE 2017 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o *caput* do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a garantir o direito à gratuidade da justiça aos hospitais filantrópicos.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e os hospitais filantrópicos têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a redação do *caput* do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a garantir o direito à gratuidade da justiça aos hospitais filantrópicos.

É sabido que os hospitais filantrópicos correspondem a uma importante parcela do setor hospitalar brasileiro, possuindo grande importância para o funcionamento do Sistema Único de Saúde, responsável pela oferta pública, gratuita e universal de serviços de saúde no Brasil.

Também é de domínio comum que tais empreendimentos passam por um sem número de dificuldades financeiras, sendo que vários deles fecharam as portas e muitos estão diminuindo o número de atendimento para o SUS como forma de atenuar o déficit operacional.

Além disso, muitas dessas instituições, em face de tal situação, possuem um grande número de questões judiciais, que as oneram fortemente.

Por essas razões, então, propomos o presente projeto de lei, que busca garantir o direito à gratuidade da justiça aos hospitais filantrópicos, sempre ressaltando que tais entidades não visam fins lucrativos.

Trata-se, portanto, de medida com grande relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
 DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
 DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
 DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Covatti Filho (PP/RS), cujo intento é a modificação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o nosso Código de Processo Civil. O dispositivo específico que o autor pretende alterar é o concernente à gratuidade judiciária, de forma a assegurar aos hospitais filantrópicos a concessão do benefício.

Como razões determinantes da proposição, sustenta: (i) serem os hospitais filantrópicos significativamente importantes para o setor hospitalar brasileiro, representando significativa parte dos atendimentos do Sistema Único de Saúde; (ii) serem essas entidades vítimas de significativa e contínua crise financeira, com muitas encerrando suas atividades ou as diminuindo; (iii) que, em decorrência dos inúmeros problemas que sofrem, possuem significativa demanda judicial e; (iv) que, com a ausência de fins lucrativos dessas entidades, a proposição em tela traria justiça às mesmas. A proposição começaria a vigor quarenta e cinco dias após a publicação da lei.

O projeto, após apresentado, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação ocorre de forma ordinária, com apreciação conclusiva das comissões competentes.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, este transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, alínea “s”, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca de proposições que versem sobre o regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais.

Regime jurídico é a composição relativa aos direitos e deveres relacionados ao objeto de direito sob estudo. Dessa forma, como a proposição em tela discute uma prerrogativa processual – portanto, um direito, um benefício – para os hospitais filantrópicos, vemos uma subsunção ao conceito de regime jurídico. E, sendo os hospitais filantrópicos entidades civis de finalidades sociais e assistenciais, demonstrada está a competência deste colegiado sobre a matéria.

Passando à análise mérito temática do projeto, vislumbramos elevado valor. Entretanto, a proposição carece de ajustes de ordem técnica para seu prosseguimento, razão pela qual adiantamos ser nosso voto no sentido de se aprovar a norma proposta, na forma de substitutivo.

A gratuidade judiciária é instituto processual decorrente de mandamento constitucional (art. 5, inciso LXXIV), segundo o qual aqueles que não possuem condições de arcar com as custas de um processo poderão requerer o benefício, como forma de viabilizar sua ida a juízo e não impedir o livre direito de petição que a todos cabe. Aqui, não se fala sobre a miserabilidade do indivíduo, mas sim sobre a sua impossibilidade de custeio de custas processuais **sem prejuízo próprio**. A distinção é necessária pois não se trata de benefício exclusivo das pessoas físicas, eis que também pode ser concedido a uma pessoa jurídica.

O instituto viabiliza o acesso jurisdicional daqueles que possuem dificuldades financeiras. Mas essa viabilização não é incondicionada e eterna. Como demonstrativo disto, vejamos algumas previsões constantes no Código de Processo Civil vigente:

1. Segundo os §§ 2º e 3º do art. 98, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário de pagar honorários e despesas processuais, como as próprias custas devidas ao tribunal. O que ocorre é que a exigibilidade dessas verbas fica suspensa por determinado lapso temporal, no qual, havendo mudança da condição econômica do beneficiário, este poderá ser demandado em juízo a pagar aquilo a que anteriormente havia sido condenado;
2. O benefício poderá ser parcial, dado a alguns atos específicos do processo, ou consistir na redução de despesas. Esse tipo de circunstância é determinado na condução do processo judicial pelo magistrado competente.

Em outras palavras, trata-se de benefício de suma importância para a condução do processo, mas não seria este o instituto adequado a ser aplicado para a proposição *sub examine*.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, instituiu instituto deveras mais interessante para se aplicar aos hospitais filantrópicos. Lá, no art. 18, ficou estabelecido que “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” Veja-se que o que a lei criou foi, em verdade, uma espécie de isenção processual, que somente seria afastada em caso de má-fé dos litigantes. Essa, salvo melhor juízo, nos parece uma solução mais acertada.

Os hospitais filantrópicos não são presumivelmente economicamente hipossuficientes. Entretanto, indubitavelmente, são instituições que, a exemplo das associações de defesa de direitos coletivos, prestam serviço público relevante sem finalidade lucrativa.

A conjugação dessas circunstâncias torna ao Estado interessante e oportuno permitir que as discussões judiciais dessas entidades sejam menos custosas. É que, a rigor, demandas judiciais costumam representar a discussão de valores devidos por alguém e, em última análise, é útil ao Estado que essas entidades possam discutir a validade de dívidas indevidamente cobradas ou receber valores porventura devidos com maior facilidade (sem o dispêndio de valores para ir

a juízo), até mesmo para subsidiar a permanência do necessário funcionamento dessas entidades.

O dispositivo legal, contudo, para manter a harmonia da legislação vigente, não deverá ser alterado na seção própria da gratuidade de justiça do Código Processual. Entendemos ser mais pertinente que conste da seção “das despesas, dos honorários advocatícios e das multas”.

Por último, entendemos que a expressão “hospital filantrópico” não seria a mais adequada para ser inserida no texto legislativo. É, por evidente, a essência dessas entidades. Mas, por vezes, poderá ser excessivamente restritiva. Para isso, sugerimos que seja adotada a expressão “pessoa jurídica de direito privado que atua, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana”.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

1º SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta comissão de 23 de maio do ano corrente, o projeto epigrafoado foi discutido e votado, com aprovação à unanimidade pelos eminentes membros, com sugestão realizada pelos ilustres pares. As Deputadas Carmen Zanotto e Benedita da Silva sugeriram que o substitutivo aprovado dispusesse não somente sobre entidades que atuem no tratamento da saúde, mas também na área de assistência social.

Citam, como também é do nosso entendimento, como relevante a atuação das APAEs, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, dentre outras instituições de expressiva atuação social e que objetivam o bem comum sem finalidades lucrativas.

As sugestões são igualmente meritórias e merecem ser integralmente acatadas, tendo em vista sua importância e seu potencial benéfico para o setor da seguridade social brasileira.

Ante o exposto, complemento o voto e o faço para **APROVAR** o Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

2º SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.446/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrielli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETOS DE LEI Nº 8.446, DE 2017**

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e

quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO